



ACÓRDÃO Nº.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º 0010365-93.2016.8.14.0000

IMPETRANTE: Adv. Tiago Mendes Lopes

PACIENTE: Jefferson Lira Costa

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 157, §2º, I, II E V, DO CP – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM VIRTUDE DA DENÚNCIA SER VAGA E IMPRECISA QUANTO AOS FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE E POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA – IMPROCEDÊNCIA – PROEMIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE OS DITAMES DO ARTIGO 41, DO CPP, BEM COMO ENCONTRA-SE LASTREADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. 2. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA NEGATIVA DE AUTORIA OU EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABUSO DE AUTORIDADE EM DECORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA FÍSICA EMPREGADA NO MOMENTO DA PRISÃO DO PACIENTE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT POR DEMANDAR O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – NÃO CONHECIMENTO. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABUSO DE AUTORIDADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO PACIENTE – IMPROCEDÊNCIA. 4. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL – CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO A QUO – PLEITO PREJUDICADO.

1. Não há que se falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa, porquanto a denúncia formulada contra o paciente está amparada em elementos indiciários mínimos aptos a dar início à persecução penal, ou seja, prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, extraídos do auto de apresentação e apreensão e dos depoimentos das testemunhas e vítimas, as quais reconheceram o paciente como um dos autores do crime de roubo ainda na polícia.

2. Inviável a extinção do processo em virtude da ocorrência de abuso de autoridade por ter sido empregada violência física pelos agentes públicos que efetuaram a prisão em flagrante do paciente, assim como a absolvição sumária em razão da negativa da autoria, por demandarem o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, inviável nos estreitos limites do writ.

3. A extinção do processo em virtude de abuso de autoridade em razão do reconhecimento fotográfico do paciente na polícia, porquanto deveria sê-lo pessoal, é inviável, pois o referido reconhecimento, por si só, não macula a persecutio criminis, tampouco ensejaria a nulidade absoluta do processo, pois o reconhecimento extrajudicial fotográfico é válido, bem como pode ser ratificado em juízo pela vítima e/ou testemunhas, sendo satisfatório para a verificação dos indícios de autoria delitiva necessários para a deflagração da ação penal.

4. Tendo sido concedida liberdade provisória ao paciente pelo juízo a quo, encontra-se prejudicada a pretensão de revogação da segregação cautelar em



razão da ausência de fundamentação do decreto prisional.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado, bem como prejudicado quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer parcialmente do Habeas Corpus e, nessa parte, denegar a ordem impetrada, bem como prejudicado quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 21 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Tiago Mendes Lopes, em favor de JEFFERSON LIRA COSTA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está preso desde o dia 12/07/2016, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, inc. I, II e V, e 288, parágrafo único, do CP, estando sofrendo constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, o qual não se encontra fundado em dados concretos, bem como não observou a ausência de provas da autoria delitiva imputada ao paciente e a existência de condições pessoais favoráveis.



Sustenta, ainda, a ausência de justa causa para a persecução criminal, pois segundo o impetrante, a proemial acusatória narrou de forma vaga, imprecisa e falsa os fatos atribuídos ao paciente, não havendo sequer indícios da autoria delitiva, visto que a vítima se retratou formalmente quanto ao reconhecimento feito mediante fotografia.

Aduz a ocorrência de abuso de autoridade por parte dos agentes que efetuaram a prisão em flagrante do paciente, o qual sofreu violência física no momento de sua prisão, bem como em razão do seu reconhecimento na polícia estar em desacordo com o previsto em lei, pois realizado mediante fotografia.

Assim, pugna pela concessão liminar da ordem de habeas corpus, para que seja restituída a liberdade do paciente, e, no mérito, pelo trancamento da ação penal pela ausência de justa causa, ou a extinção do feito devido a ocorrência de abuso de autoridade, ou ainda, para que seja absolvido sumariamente face ao seu não envolvimento no crime, concedendo-se a ordem do mandamus em definitivo.

Distribuído os autos, coube a sua relatoria inicialmente ao Desembargador Ronaldo Marques Valle, o qual, às fls. 20-21, indeferiu a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, assim como solicitou informações à autoridade inquinada coatora, a qual, às fls. 37, relatou que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/07/2016, tendo decretado a sua prisão preventiva face a presença de seus requisitos autorizadores, notadamente a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, o qual foi denunciado pelo Ministério Público em 10/08/2016, pela prática delitiva prevista no art. 157, §2º, inc. I, II e IV, do CP, tendo recebido a denúncia em 12/08/2016.

Informou ter concedido liberdade provisória ao paciente em 21/09/2016, mediante a aplicação de medidas cautelares, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo não conhecimento do writ, em razão da perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

O trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus, constitui medida excepcional e somente é admissível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

In casu, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções punitivas dos arts. 157, §2º, inc. I, II e V, e 288, ambos do CP, por ter, no dia 12/06/2016, por volta das 04:00 horas da manhã, arrombado a porta da residência das vítimas, e mediante o emprego de armas de fogo, passado a ameaçá-las, exigindo-lhes que entregassem seus bens, sendo que, no momento da fuga, foram os meliantes surpreendidos por policiais militares que foram acionados por um vizinho, motivo pelo qual fizeram as vítimas de reféns na frente



da residência delas, as quais foram posteriormente liberadas pelos meliantes, que conseguiram fugir, abandonando, contudo, um dos bens subtraídos em um matagal.

Ainda segundo a proemial acusatória, as vítimas compareçam à Delegacia e identificaram os assaltantes, sendo que após breve diligência, a polícia conseguiu localizar e prender 02 (dois) dos 03 (três) meliantes, ainda em situação de flagrante, os quais embora tenham negado a autoria delitiva, foram reconhecidos pelas vítimas.

Compulsando-se os autos, às fls. 02-05 apenso, verifica-se que a denúncia expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificou os acusados, bem como classificou o crime e trouxe o rol das testemunhas, estando lastreada, para fins de comprovação da materialidade e indícios de autoria delitiva, no auto de apresentação e apreensão e nos depoimentos das testemunhas e vítimas, as quais reconheceram o paciente como um dos autores do crime, às fls. 06-09 e 30 dos autos apenso.

Com efeito, percebe-se que a denúncia formulada contra o paciente indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, e, por consequência, suficientes para dar início à persecução penal.

Ademais, não se exige, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.

Assim, diante da existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, presente está a justa causa para a persecução criminal, não sendo possível o seu trancamento na hipótese, pois não demonstrado, primo ictu oculi, nenhum vício que possa macular a persecutio criminis instaurada contra o paciente.

Nesse sentido, verbis:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível em situações excepcionais, que não se mostraram evidentes no caso dos presentes autos. 2. A materialidade e indícios de autoria nos crimes elencados na exordial acusatória se mostraram caracterizados.

3. Ordem denegada. (TJDF. HC 20150020269112. Relator(a): João Timóteo de Oliveira. Julgamento: 21/01/2016)

HABEAS CORPUS – FURTO DE ENERGIA – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – PRETENDIDA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREVISTA NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS – SUPOSTO PAGAMENTO DO DÉBITO



ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DO VALOR DA RES FURTIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. A denúncia do caso em apreço, entretanto, apresenta elementos que indicam a existência de indícios da prática do crime pela paciente. A aplicação do princípio da bagatela estimularia a prática dessa espécie de delito, contribuindo para aumentar a incidência do furto de energia. Se o valor da res furtiva ainda não foi mensurado, tanto que não constou na denúncia o quantum em tese de energia que foi desviado, impossível falar em extinção da punibilidade em virtude de suposta quitação do débito antes do recebimento da denúncia, razão pela qual, a conclusão da instrução processual é imprescindível para esclarecer tal fato. (TJMS. HC 14013299620168120000. Relator(a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. 2ª Câmara Criminal. Julgamento: 07/03/2016)

Demais disso, mostra-se inviável a extinção do processo em virtude de abuso de autoridade por ter sido empregada violência física pelos agentes públicos que efetuaram a prisão em flagrante do paciente, assim como a absolvição sumária do mesmo em virtude da negativa da autoria, haja vista demandarem o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, inviável nos estreitos limites do writ. Nesse sentido, verbis:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 4. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade. 5. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (STF. HC 114821. Relatora: Min. Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado: 18/03/2014)



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

IV - Vigê na primeira fase do Júri o princípio in dubio pro societate, o qual não exige prova plena da autoria, mas tão somente indícios (o que não ocorre, por exemplo, em relação à sentença condenatória), que implica a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal Popular, em observância ao princípio da soberania, insculpido no art. 5º, XXXVIII, da CF. Habeas Corpus não conhecido. (STJ. HC 319834 MG. Relator: Min. Felix Fischer. Quinta Turma. Julgamento: 09/06/2015)

Ademais, a extinção do processo por abuso de autoridade em razão do reconhecimento fotográfico do paciente na polícia, porquanto deveria sê-lo pessoal, é inviável, pois o referido reconhecimento, por si só, não macula a persecutio criminis, tampouco ensejaria a nulidade absoluta do processo, pois o reconhecimento extrajudicial fotográfico é válido, bem como pode ser ratificado em juízo pela vítima e/ou testemunhas, sendo satisfatório para a verificação dos indícios de autoria delitiva necessários para a deflagração da ação penal.

Por fim, tendo em vista a informação prestada pela autoridade inquinada coatora, de que concedeu liberdade provisória ao paciente mediante a aplicação de medidas cautelares, tendo expedido alvará de soltura em seu favor, verifica-se que a pretensão de revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação do decreto prisional, encontra-se prejudicada pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Habeas Corpus e, nessa parte, denego a ordem impetrada, bem como prejudicado quanto ao pedido de revogação da prisão



preventiva.

É como voto.

Belém (Pa), 21 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora